



LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, REVOGA AS LEIS Nº 1.594/77, 2.182/85, 2.349/88, 2.432/88, 3.218/97, 3.241/97 E 3.464/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANDIR BELLINI, Prefeito Municipal de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal de Itajaí votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Itajaí, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária e definindo as obrigações e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2.º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária.

Art. 3.º - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos, que incidirão sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza.

II - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa ou

da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição:

- a) de licença para localização e de fiscalização de funcionamento;
- b) de fiscalização de publicidade;
- c) de licença para execução de obras, exame e aprovação de projetos;
- d) de fiscalização sanitária;
- e) de coleta de lixo;
- f) de conservação de vias e serviços de limpeza pública;
- g) de coleta e disposição de resíduos de serviços de saúde;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição para custeio da previdência dos servidores do Município.

Art. 4.º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 5.º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º São consideradas também zona urbana, para efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6.º - O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo único. O imóvel será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 7.º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

Art. 8.º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - sem benfeitorias ou edificações;

II - onde existirem edificações de caráter provisório, que possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;

III - que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária;

IV - onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 9.º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 10 - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 11 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 13 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 15 - O imposto calcula-se pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I, diferenciadas de acordo com o uso, sobre o valor venal do imóvel.

Seção IV

Da Planta de Valores Genéricos

Art. 16 - A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita pelo Executivo com a utilização de Plantas de Valores Genéricos contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

Parágrafo único. As Plantas de Valores Genéricos serão editadas por lei para vigorar no exercício seguinte ao de sua aprovação.

Art. 17 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - características da região onde se situa o imóvel;

III - características do imóvel;

IV - existência de equipamentos urbanos;

V - declaração do contribuinte desde que aceita pelo órgão competente;

VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º Lei específica estabelecerá os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção a serem utilizados no cálculo do valor venal dos imóveis.

§ 2.º Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão revistos e atualizados monetariamente anualmente, por ato do Executivo, e servirão de base para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício seguinte ao de sua aprovação.

Art. 18 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Planta de Valores Genéricos e pelos fatores de correção, constantes das Tabelas III, IV e V, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 19 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do logradouro da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído com as características descritas no inciso anterior, ao logradouro relativo à sua frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros que não constarem da listagem de valores editada em lei terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão técnico competente da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 20 - Para os fins deste imposto considera-se lote encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 21 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 22 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante da Tabela II, aplicados os coeficientes das Tabelas VI, VII e VIII, anexas a esta lei.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em uma das espécies constantes da Tabela II, em função de sua área preponderante e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas, na forma das tabelas VI, VII e VIII.

Art. 23 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor o terreno com o valor da construção, calculados em conformidade

com as disposições desta lei.

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 8.º, desta lei.

Art. 25 - No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação do órgão técnico da Secretaria da Fazenda do Município.

Seção V

Da Inscrição Imobiliária

Art. 26 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos pelo contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Prefeitura, deverão constar:

I - nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF - MF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;

II - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;

IV - data da conclusão da edificação;

V - uso a que se destina o imóvel;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

VII - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§ 2.º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 27 - A inscrição deverá ser feita, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III - da conclusão da edificação;

IV - da aquisição ou promessa de compra de imóvel;

V - da aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;

VI - da posse do imóvel a qualquer título.

Art. 28 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessação;

III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos

celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.

Art. 29 - Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 30 - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pelo órgão competente, dos dados nele declarados.

Art. 31 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

§ 1.º O contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2.º Nas hipóteses previstas neste artigo o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Seção VI Do Lançamento

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 1.º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2.º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4.º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.

Art. 33 - O lançamento suplementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 34 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 35 - O lançamento será notificado ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na Inscrição Imobiliária, no caso de terreno.

§ 1.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2.º Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 36 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas mensais e iguais, nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas no aviso de lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas.

Art. 37 - Serão concedidos os seguintes descontos:

I - 15% (quinze por cento) do valor total do imposto, caso o pagamento seja feito integralmente até 15 (quinze) de fevereiro do exercício a que corresponda o lançamento;

II - 10% (dez por cento) do valor total do imposto caso o pagamento seja feito integralmente até 15 (quinze) de março do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 38 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem quitadas todas as anteriores.

Art. 39 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 40 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações, nas hipóteses previstas nos artigos 26 a 29, desta lei;

II - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base do imposto, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Art. 41 - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração.

Seção IX Das Isenções

Art. 42 - São isentos do imposto:

I - os ex-combatentes;

II - os que possuírem renda familiar inferior a dois salários mínimos e não possuírem veículo automotor;

III - os imóveis com área construída de até 40,00 m² (quarenta metros quadrados), destinados exclusivamente à residência, edificadas em terrenos de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único. A isenção prevista nos incisos I e II deste artigo será solicitada em requerimento escrito, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Art. 43 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão.

Art. 44 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições desta lei relativas aos pedidos de isenção.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Da Incidência

Art. 45 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição incide sobre:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto incidirá sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 46 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 47 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 48 - O disposto nos incisos II e III do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1.º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2.º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3.º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

Art. 49 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 50 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 52 - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, aquele que for maior, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1.º de janeiro e a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo único. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão técnico da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 53 - O valor fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, em 30 % (trinta por cento);

II - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, em 20% (vinte por cento);

III - na transmissão de domínio direto, em 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 54 - Nas arrematações o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e nas adjudicações e remições sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Art. 55 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 56 - O contribuinte poderá impugnar o valor fixado como base de cálculo do imposto, mediante petição endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, devidamente instruída com laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 57 - No cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 1,0% (um por cento), sobre o valor efetivamente financiado;

b) 3,0% (três por cento), sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso: 3,0% (três por cento).

Seção IV Da Arrecadação

Art. 58 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até a data do ato translativo, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa data, se por instrumento particular.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

Art. 59 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 60 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 61 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação, nos termos da Lei Civil.

Seção V

Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos

Art. 62 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo único. A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 63 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ou seus prepostos ficam obrigados a:

I - inscrever seus cartórios e comunicar qualquer alteração à Secretaria da Fazenda do Município, na forma regulamentar;

II - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização,

certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 64 - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 65 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1.º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2.º No caso de omissão de dados, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 66 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis que infringirem o disposto nos artigos 62 e 63 desta lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - por infração ao artigo 62, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma prevista nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - por infração ao artigo 63, multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2.º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação

principal pelo contribuinte respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção VII Das Isenções

Art. 67 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a primeira transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

IV - a transmissão cujo valor venal seja inferior ao valor de 45,37 UFMS, desde que o adquirente perceba até 2 (dois) salários mínimos de renda mensal, na primeira aquisição;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. As isenções deverão ser requeridas pelo interessado e aprovadas pelo órgão técnico da Secretaria da Fazenda do Município.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 68 - O contribuinte é obrigado a apresentar, na forma e prazo regulamentar, à repartição fiscal competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto.

Art. 69 - O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão.

Art. 70 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão fazendário municipal competente arbitrará, mediante processo regular, o valor referido no artigo 51.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 71 - Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto, bem como o procedimento tributário, serão previstos em regulamento.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Incidência

Art. 72 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da seguinte relação:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele,

depilação e congêneres;

11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes; shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,

veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas,

telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);

98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, ato de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos apenas ao imposto municipal, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 73 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo

II - do cumprimento de quaisquer das exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da habitualidade na prestação do serviço.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 74 - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços relacionados no artigo 72, desta lei.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 75 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, a frete, ou

de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou de espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda, armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 72, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiros e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 76 - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador do serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município ou do pagamento do imposto.

§ 1.º Não satisfeita a prova prevista do caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo regulamentares, indicando, necessariamente, o nome do prestador do serviço e o seu endereço.

§ 2.º No caso de retenção do imposto a alíquota será aplicada de acordo com a Tabela IX.

§ 3.º Descumprido o disposto no § 1.º, o usuário do serviço tornar-se-á responsável solidário pelo valor do imposto.

Art. 77 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto:

I - as pessoas jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto e que não vierem a exigir do contribuinte a comprovação de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem a prestação dos serviços previstos nos itens 29 a 34 da lista constante do artigo 72, desta lei;

III - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 1.º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando o prestador do serviço sujeitar-se ao pagamento do imposto na forma dos artigos 95 e 96, desta lei, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2.º O imposto devido na forma deste artigo deverá ser retido pelo substituto tributário no ato do pagamento do serviço e recolhido no prazo regulamentar.

Seção III

Do Local da Prestação do Serviço

Art. 78 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o do domicílio do prestador.

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III - no caso do serviço a que se refere o item 99 da lista constante do artigo 72, desta lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 79 - Considera-se estabelecimento prestador local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais,

estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§ 2.º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3.º Considera-se estabelecimento prestador, o local onde forem prestados serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 80 - Consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividade e exercício no mesmo local;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1.º Não são considerados locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente ou vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2.º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 81 - O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas previstas na Tabela IX sobre o preço do serviço, assim considerado o valor da receita bruta auferida pelo contribuinte, sem nenhuma dedução.

§ 1.º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2.º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa com base nos elementos

conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função da natureza do serviço ou da atividade do contribuinte.

§ 3.º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4.º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5.º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 82 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Prefeitura, o imposto poderá ser fixado por estimativa, com base, dentre outros, nos seguintes critérios:

I - informações fornecidas pelo contribuinte ou outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços;

VII - o local do estabelecimento e os preços correntes dos serviços prestados.

§ 1.º O montante do imposto estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazos previstos em regulamento.

§ 2.º Findo o período fixado pela Administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo,

ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

§ 3.º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou por grupos de atividades.

§ 4.º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Secretaria da Fazenda do Município, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividade.

§ 5.º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 83 - No caso de início de atividade por contribuinte enquadrado no regime de recolhimento do imposto por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, computando-se como mês inteiro qualquer fração dele.

Art. 84 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou efetuada a revisão dos valores, a Secretaria da Fazenda do Município notificará o contribuinte do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão impugnar os valores fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da competente notificação de enquadramento.

Art. 85 - O preço do serviço será arbitrado pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar as informações exigidas pela fiscalização, prestá-las de modo insuficiente ou de forma que não mereçam fé, por inverossímeis;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, de difícil a apuração do preço, ou a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município.

§ 1.º O arbitramento será feito tomando-se como base, valores tais como:

- a) o valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente ao de idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, esgoto e telefone;
- e) impostos e taxas em geral e encargos da previdência social;
- f) outras despesas mensais obrigatórias não previstas nas letras anteriores;
- g) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- h) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;
- i) de receitas de serviços apuradas em outros períodos, atualizadas monetariamente.

§ 2.º O montante assim apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador do serviço.

§ 3.º É facultado ao contribuinte apresentar defesa ao arbitramento do imposto, no prazo de 15 (quinze) dias contados da competente notificação, instruída com documentação hábil capaz de ilidir a presunção fiscal.

Art. 86 - Quando se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de

outros fatores pertinentes, na forma da Tabela IX, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1.º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades referidas nos itens 1, 4, 7, 9, 10,11,14, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77,80,81 82, 87 a 93 e 98 do artigo 72, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2.º Não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual o profissional se acha habilitado.

Art. 87 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51 e 87 a 91 da lista constante do artigo 72, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por meio de alíquotas fixas em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 88 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista do artigo 72, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção V Da Inscrição Cadastral

Art. 89 - O contribuinte deve promover, na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua perfeita identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo.

§ 1.º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 2.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3.º O contribuinte deve indicar no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4.º Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 5.º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos, de ofício, a qualquer época.

§ 6.º Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Art. 90 - Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir e, inclusive, quando peticionar junto à Administração municipal.

Art. 91 - Os contribuintes deverão comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

Parágrafo único. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 92 - Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais, sujeitos ao recolhimento do imposto por alíquotas fixas, deverão, até o dia 30 de novembro de cada ano, com base no mês de outubro, atualizar os dados de sua inscrição em especial quanto ao número de profissionais que participam da sociedade ou quanto à sua situação de prestadores autônomos, na forma prevista nesta lei, para fins de cálculo do imposto do exercício seguinte.

Art. 93 - É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 94 - O contribuinte sujeito ao imposto com base em alíquotas variáveis deverá recolher, por guia, no prazo regulamentar, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1.º A guia obedecerá a modelo aprovado pelo Executivo.

§ 2.º A guia de recolhimento será autenticada mecanicamente e uma das vias devolvida ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3.º Os recolhimentos deverão ser escriturados pelo contribuinte em livros próprios, nas condições e prazos regulamentares.

Art. 95 - O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, referidas nos artigos 86 e 87 desta lei, será lançado anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 1.º Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1.º de janeiro de cada exercício para os contribuintes já inscritos no Cadastro em exercícios anteriores;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo anterior, a alíquota fixa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o início das atividades do contribuinte se verificar entre os meses de julho a dezembro, inclusive.

Art. 96 - Ficam também sujeitos ao lançamento de ofício os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo os recolhimentos serão mensais, obedecidas as condições e prazos regulamentares.

Art. 97 - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

§ 1.º Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior deverá ser recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação do contribuinte.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às atividades exercidas em caráter eventual ou provisório.

Art. 98 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Art. 99 - Nos casos de lançamento de ofício, o contribuinte será dele notificado na forma prevista no artigo 203, desta lei.

Art. 100 - Os prestadores de serviços que possuírem diversos estabelecimentos deverão efetuar recolhimentos distintos, um para cada estabelecimento.

Art. 101 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou de "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município.

Seção VII

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 102 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 103 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento de atividades.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer

disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores e tomadores de serviços .

Art. 104 - Os livros fiscais não poderão se retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo Único. Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do auto de infração.

Art. 105 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1.º O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração, ao dispensar a emissão de notas fiscais, poderá exigir a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores.

Art. 106 - Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais, previstos nos artigos 86 e 87 desta lei, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Art. 107 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Parágrafo Único. Ficam obrigadas a manter registro de impressão de notas fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Art. 108 - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais.

Art. 109 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII Das Declarações Fiscais

Art. 110 - Além da inscrição e das respectivas alterações, os contribuintes do imposto sobre serviços ficam obrigados a apresentar anualmente, nas condições e prazos regulamentares, a Declaração de Informações Fiscais - DIF e quaisquer outras declarações de dados que venham a ser exigidas, a qualquer tempo, pela Administração.

Seção IX Da Arrecadação

Art. 111 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos estabelecidos implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, procedido antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do imposto, inclusive por substituição tributária, deixarem de efetuar-la;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, procedido após o início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que obrigados à retenção do imposto, inclusive por substituição tributária, deixarem de efetuar-la;

c) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o

imposto retido do prestador do serviço;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Seção X Das Infrações e Penalidades

Art. 112 - As infrações às normas da legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFM, aos que:

- a) embaraçarem a ação fiscal;
- b) não atenderem às intimações efetuadas pela autoridade fiscal;
- c) se recusarem a apresentar livros, notas fiscais ou quaisquer outros documentos exigidos pela fiscalização;
- d) sonegarem dados ou destruírem documentos necessários à apuração do preço dos serviços ou à fixação de estimativa;
- e) emitirem notas fiscais com numeração e seriações em duplicidade;
- f) consignarem em documento fiscal importância inferior à receita efetivamente auferida;
- g) utilizarem documentos fiscais impressos sem a prévia autorização;
- h) imprimirem ou mandarem imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da autoridade competente;

II - multa de 10 (dez) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e no prazo estabelecidos, a inscrição inicial, quaisquer alterações de dados cadastrais ou o encerramento da atividade;

III - multa de 2 UFM aos que:

- a) não possuírem livros fiscais;
- b) deixarem de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

IV - multa de 20 (vinte) UFM aos que, obrigados, deixarem de emitir documentos fiscais;

V - multa de 10 (dez) UFM aos prestadores de serviços de diversões públicas que:

- a) não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres a que estiver sujeito;
- b) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato de seu recebimento ou permitirem que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria;

VI - com relação às declarações de informações fiscais:

a) multa de 20 (vinte) UFM aos que deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, quando delas resultaria notificações de lançamento de ofício ou apresentarem com dados inexatos ou omissão de informações indispensáveis à apuração dos tributos;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que deixarem de apresentar, no prazo regulamentar, nos demais casos;

VII - multa de 0,25 (vinte e cinco centésimos) da UFM, por guia, aos que:

- a) preencherem as guias de recolhimento com dados inexatos;
- b) não apresentarem, nos prazos estipulados, as guias de recolhimento.

VIII - multa de 1 (uma) UFM para as infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei.

Art. 113 - Observado o disposto no artigo 216, desta lei, a reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, a critério da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 114- Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações porventura verificadas.

Art. 115 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

Seção XI Das Isenções

Art. 116 - São isentas do imposto as seguintes atividades, desde que o serviço seja prestado pessoalmente pelo próprio contribuinte:

- a) boleiros;
- b) bordadeiras e tricoteiras;
- c) calceteiros;
- d) costureiros;
- e) cozinheiros;
- f) doceiras e padeiros;
- g) engraxates;
- h) faxineiros;
- i) lavadeiras;
- j) rendeiras;
- l) vigias;
- m) barbeiros, cabeleireiros, manicuros e pedicuros;
- n) as atividades que, por relação socio-econômica, possam equiparar-se às acima relacionadas, ao arbítrio do Executivo Municipal.

TÍTULO III DAS TAXAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - As taxas instituídas e cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do seu poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à

sua disposição.

Art. 118 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder de Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 119 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo II

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 120 - As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos e no exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia do cumprimento da legislação municipal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 121 - Qualquer estabelecimento que pretender localizar-se e manter suas atividades no Município, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços, profissionais, autônomos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, instituições prestadoras de serviços, e outros, somente poderão localizar-se, depois de submetidos à realização do exercício regular do poder de polícia administrativa, a concessão da licença, a expedição do alvará e o pagamento da TLLFF.

§ 1.º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º São ainda considerados estabelecimentos os locais de:

I - residência da pessoa física em razão do exercício da atividade profissional;

II - atividades de caráter itinerante;

III - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

IV - estrutura organizacional ou administrativa;

V - inscrição nos órgãos previdenciários;

VI - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

VII - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3.º A circunstância de a atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

Seção III

Da inscrição e licença para localização

Art. 122 - Nenhum estabelecimento, sujeito ao poder de polícia do município poderá instalar-se e manter suas atividades, sem a inscrição, o alvará de licença para localização, e o pagamento da TLLFF.

Art. 123 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1.º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2.º Os documentos relativos à inscrição, à licença e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos, em local visível no estabelecimento, para apresentação ao fisco quando solicitados.

Art. 124 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 125 - Satisfeitas as exigências legais a Secretaria de Fazenda expedirá o alvará que conterá dados suficiente para identificar o sujeito passivo, bem como outros que se fizerem necessários a critério da fazenda municipal.

Art. 126 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 127 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 128 - A licença não será concedida, nem o alvará expedido, sem que o local do exercício das atividades seja vistoriado e esteja de acordo com as exigências constantes das posturas, bem como demais legislações municipais, atestados pelos Fiscais da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 129 - A Licença terá validade por um exercício, ou período pré-estabelecido sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, mediante processo administrativo com amplo direito a defesa, sempre que o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou seja dado destinação diversa daquela licenciada.

Art. 130 - A licença será cassada, ainda, quando as atividades exercidas violar as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 131 - A taxa será lançada de ofício após a fiscalização para a licença de localização e anualmente pela fiscalização de Funcionamento.

Art. 132 - A Fiscalização para Funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos localizados no município, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou atividades mantêm as mesmas condições iniciais de instalação.

Art. 133 - A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outros tributos.

Art. 134 - O lançamento ou o pagamento da TLLFF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Seção V Da Incidência

Art. 135 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - havendo modificação das características do estabelecimento, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e o pagamento da taxa;

III - em primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subseqüentes, com vencimento em 28 fevereiro.

Art. 136 - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 137 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Seção VI Do Cálculo

Art. 138 - A Taxa será calculada, em função da natureza da atividade e em relação a área ocupada pelo sujeito passivo, mediante aplicação dos valores constantes da tabela X, anexa a esta lei.

Parágrafo único - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 139 - Constituem infrações às normas relativas à Taxa e sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Iniciar atividades sem a licença e a inscrição no Cadastro do Município: multa de 100% (cem por cento) do valor da TLLFF, calculada de acordo com a tabela X, desta Lei;

II - deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipal - UFM;

III - deixar de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipal - UFM;

IV - recolher fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga;

V - recusar a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçar a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipal - UFM;

VI - não manter visível no estabelecimento os documentos relativos à licença posteriores alterações: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal

- UFM;

VII - constitui ainda infração qualquer ação ou omissão contrária a esta Lei, para as quais não haja penalidade específica prevista será aplicado: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Capítulo III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Da Incidência

Art. 140 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para fins de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 141 - Estão sujeitos à incidência da taxa:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes e tapumes;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de slides projetados em cinemas.

Art. 142 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 143 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao anúncio;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 144 - A taxa não incide quanto:

I - às tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas, desde que seu conteúdo não tenha caráter publicitário;

II - às tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;

III - às placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, indicando profissionais liberais, desde que seu tamanho não exceda a 0,30 m. por 0,50 m.;

IV - às placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - aos cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VI - aos dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

VII - aos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 145 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 140:

I - fizer qualquer espécie de publicidade;

II - explorar ou utilizar a divulgação de publicidade de terceiros.

Art. 146 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao

objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 147 - Base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido da atuação do Município no exercício regular do seu poder de polícia na fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncios.

Art. 148 - A taxa será calculada na conformidade da Tabela XI, anexa a esta lei.

§ 1.º Não havendo na Tabela especificação precisa do anúncio, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2.º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da Tabela XI, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Seção IV

Da Inscrição Cadastral

Art. 149 - O sujeito passivo deverá promover, na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 150 - Independentemente de prévia notificação, o contribuinte deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares.

§ 1.º No caso de incidência anual, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2.º Para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data da inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 3.º Nos casos em que o período de incidência for diário a taxa deverá ser recolhida por antecipação.

Art. 151 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 152 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que serão efetuados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 153 - O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 154 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após o seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga ou paga a menor;

II - multa de 1 (uma) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e no prazo estabelecidos, a inscrição do anúncio no Cadastro específico da Prefeitura, ou o seu respectivo cancelamento;

III - multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de informações indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma regulamentar;

IV - multa de 3 (três) UFM aos que se recusarem a exhibir a licença do anúncio, as declarações de dados ou quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, não atenderem às intimações efetuadas pela autoridade fiscal ou sonegarem documentos necessários à apuração do valor do tributo;

V - multa de 1 (uma) UFM para as infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei.

Capítulo IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Seção I Da Incidência

Art. 155 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1.º Entende-se como obras e loteamentos para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura.

§ 2.º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 156 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 157 - É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas no artigo 155, § 1.º, inciso I, desta lei.

Seção III Do Cálculo

Art. 158 - A taxa será calculada de conformidade com a Tabela XII, anexa a esta lei.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 159 - Quando o lançamento for efetuado de ofício, o prazo de pagamento será de 15 (quinze) dias, a contar da competente notificação.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 160 - A concessão da licença, seu prazo de validade e demais normas pertinentes serão fixados na legislação urbanística específica.

Art. 161 - São isentas da taxa:

I - a construção de muros de arrimo ou de murallas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza, a pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Capítulo V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Da Incidência

Art. 162 - Nenhuma atividade ou estabelecimento sujeito as normas sanitárias poderá iniciar sem a vistoria , a licença sanitária e o pagamento da taxa.

Art. 163 - A taxa de fiscalização sanitária é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras tendentes a diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de todas as atividades que interferem direta ou indiretamente na saúde da população, principalmente na produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 164 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica cujas as atividades possam prejudicar indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de suas ações e atividades, quer pelas condições de seus produtos ou serviços ou resultado deles, quer pelas condições do local

ande habita, trabalha ou freqüenta.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 165 - A base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido, da atuação do município no exercício regular do poder de polícia. A Taxa será calculada levando-se em consideração as atividades e o maior ou menor risco epidemiológico de acordo com a tabela XV, anexa a esta lei.

Seção IV Do Lançamento

Art. 166 - A taxa será lançada após realização da vistoria para licenciar a atividade, e anualmente pela fiscalização com a finalidade de verificar se as condições sanitárias da atividade continua de acordo com as normas vigentes.

Seção V Infrações e penalidades

Art. 167 - Aos que iniciarem atividade sem licença sanitária ficam sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo VI DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I Da Incidência

Art. 168 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta e remoção de lixo domiciliar e destinação final dos resíduos sólidos, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 169 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro que disponha dos serviços mencionados no artigo 168, desta lei.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 170 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, levando-se em consideração o coeficiente de produção de resíduos por tipo de construção expressos na tabela XIII multiplicado pelo fator 1,0 (um) ou 0,6 (seis décimos), conforme a frequência da coleta seja de cinco ou três vezes por semana, respectivamente multiplicada pela área construída do imóvel em metros quadrados, multiplicado pelo valor base de coleta equivalente a 0,8695 UFM.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 171 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 168, desta lei.

Art. 172 - A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, podendo ser arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou dele separadamente, a critério da Administração, aplicando-se, no que couber, as normas relativas àquele Imposto.

Capítulo VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Da Incidência

Art. 173 - A Taxa de Conservação de Vias Públicas e Serviços de Limpeza Pública é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços específicos e divisíveis prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - conservação de vias não pavimentadas e de vias pavimentadas, praças e estradas do Município;

II - varrição, lavagem, pintura e capinação;

III - limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas-de-lobo.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 174 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro que disponha dos serviços mencionados no artigo 173, desta lei.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 175 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços mencionados no artigo 173, utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único. No cálculo da taxa o custo anual previsto para a prestação dos serviços mencionados no artigo 173, desta lei, será de 15% (quinze por cento) da UFM somados ao produto da multiplicação de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da UFM pelo número de vezes que o serviço é colocado a disposição do contribuinte, pelo fator de correção quanto a situação do lote e pela testada do terreno em metros.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 176 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 173, desta lei.

Art. 177 - A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, podendo ser arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou dele separadamente, a critério da Administração, aplicando-se, no que couber, as normas relativas àquele Imposto.

Capítulo VIII

DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I

Da Incidência

Art. 178 - A Taxa é devida pela utilização dos serviços públicos de coleta, remoção, destinação final de resíduos de serviços de saúde, prestado pelo município ou posto a sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 179 - O sujeito passivo do taxa são os hospitais clínicas de saúde,

laboratórios clínicas veterinárias, farmácias ou quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços ambulatoriais e de atendimento a saúde.

Seção III Da Arrecadação

Art. 180 - A taxa será lançada mensalmente a partir do mês que deu início a atividade constante do artigo 178, desta lei.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 181 - A base de cálculo e o preço total do custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou posto a disposição de acordo com a tabela XIV, anexa a esta lei.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Da Incidência

Art. 182 - A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência das seguintes obras públicas:

I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias pública e logradouros públicos;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobturação de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias e

logradouros públicos;

VII - aterros, canalização e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 183 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra realizada pela municipalidade.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 184 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1.º A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da Administração:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 185 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único. As zonas de influência e os índices de hierarquização serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta fundamentada apresentada por Comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 186 - A Comissão referida no parágrafo único do artigo anterior será composta de:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores

municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo, dentre seus integrantes;

III - 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1.º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração por seu trabalho, que será considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2.º A Comissão deverá elaborar proposta fundamentada em estudos e análises, levando em consideração o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos socio-econômico e urbanístico, delimitando a zona de influência e indicando os índices de hierarquização do benefício proporcionado aos imóveis.

§ 3.º Os órgãos técnicos da Prefeitura fornecerão todas as informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV

Do Cálculo e do Edital

Art. 187 - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra pública, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente à valorização apurada.

Art. 188 - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda do Município, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final.

§ 1.º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e empréstimo.

§ 2.º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3.º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de

desenvolvimento da região.

§ 4.º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 189 - Aprovado o plano da obra, pela autoridade competente, será publicado edital, na forma regulamentar, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento de custo da obra, incluindo a previsão dos reajustes, na forma da legislação específica;

IV - determinação do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada pela obra, relação dos imóveis nela compreendidos e critérios que serão utilizados para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. O benefício resultante de obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Seção V

Da Impugnação do Edital

Art. 190 - Os contribuintes terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnar quaisquer dos dados dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 191 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto

sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 192 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria por uma das formas previstas no artigo 203, desta lei.

Art. 193 - O lançamento será feito em moeda oficial ou em indexador legalmente previsto tomando-se, neste caso, como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador, reconvertido, para fins de pagamento, em moeda corrente, pelo valor vigente à data da efetivação do pagamento.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 194 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em 3 (três) parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1.º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas.

§ 2.º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1,5 (uma e meia) UFM.

§ 3.º Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição de Melhoria, com desconto de 15% (quinze por cento), quando o pagamento integral de cada parcela for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação.

Art. 195 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação se não estiverem quitadas todas as anteriores.

§ 1.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos legais.

§ 2.º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição de Melhoria será considerada como débito autônomo.

Seção VIII Das Reclamações

Art. 196 - Comprovado o legítimo interesse poderá ser apresentada reclamação contra o lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou publicação do edital, relativamente a:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro da localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor do tributo.

Parágrafo único. A reclamação apresentada contra lançamento da Contribuição de Melhoria suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 197 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.

Parágrafo único. No caso de indeferimento o contribuinte responderá pelo pagamento de multa, juros de mora, atualização monetária e outras cominações eventualmente cabíveis.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 198 - Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

Seção Única Normas Gerais

Art. 199 - A Contribuição para Custeio da Previdência do Servidor Municipal regulamentada por lei própria que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores municipais.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 200 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

§ 1.º O sujeito passivo deve indicar à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, o seu domicílio tributário, assim entendido o local onde desenvolve sua atividade e pratica os demais atos que constituam obrigação tributária.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 3.º Para fins de incidência do ISS, quando o contribuinte não tenha inscrição no cadastro fiscal, considera-se devido ao município o imposto cujo fato gerador tenha ocorrido nos limites geográficos da cidade.

Art. 201 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Capítulo II DOS PRAZOS

Art. 202 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo III DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 203 - Considera-se o contribuinte notificado dos lançamentos, atos ou decisões:

I - pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, prepostos, representante legal ou mandatário, no endereço do

estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, constante dos dados declarados em sua inscrição cadastral, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de recebimento;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no inciso anterior;

III - por edital, integral ou resumido, publicado no órgão oficial da Municipalidade.

Art. 204 - A notificação do lançamento, efetivada por qualquer das formas previstas no artigo anterior, deve conter:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 205 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por via postal, na data do recebimento de volta e, se for omitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências do Correio;

III - quando por edital, na data de sua afixação ou da publicação no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 206 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207 - Mediante intimação escrita, qualquer pessoa relacionada aos fatos tributários estará obrigada a prestar, à autoridade tributária, no

prazo de 15 (quinze dias), todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades seus ou de terceiros.

Art. 208 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

III - a lavratura de Auto de Infração;

IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário;

V - a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 209 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando as datas de início e fim da fiscalização, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Art. 210 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1.º Da apreensão lavrar-se-á termo circunstanciado, contendo a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da Administração.

§ 2.º Os livros ou documento apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim, sendo retidos, até decisão final, apenas os elementos indispensáveis à prova.

Capítulo II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 211 - Verificada a violação a dispositivos da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 212 - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter todos os elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte, com a discriminação clara e precisa da infração cometida e a indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao infrator, que valerá como notificação.

Art. 213 - Da lavratura do Auto de Infração intimar-se-á o autuado, na forma do artigo 203, para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto prazo diverso por esta lei.

Art. 214 - As omissões ou irregularidades porventura existentes no Auto de Infração não importarão em nulidade do processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e que as falhas não constituam vício insanável.

Art. 215 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze dias) dias contados da ciência da autuação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 216 - Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência será sempre punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Capítulo III DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 217 - O interessado poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, mediante defesa escrita instruída com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 218 - A impugnação deverá ser dirigida ao titular da Secretaria da Fazenda do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Fiscal respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o pedido;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 219 - O despacho decisório de 1.^a instância compete ao titular da Secretaria da Fazenda do Município, ouvido, preliminarmente, o autor do lançamento ou autuação, que se pronunciará de forma conclusiva e circunstanciada sobre a reclamação apresentada, observados os prazos e condições regulamentares.

Capítulo IV DOS RECURSOS

Art. 220 - Da decisão em 1.^a instância administrativa caberá recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, ao Conselho Municipal de Contribuintes - COMDECON.

§ 1.^o A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, transitada em julgado, será final e definitiva, encerrando a instância administrativa.

§ 2.^o Da decisão do Conselho, quando não houver unanimidade de votos, havendo fundamentos em provas novas, caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3.^o Considera-se também definitiva a decisão, mesmo que de 1.^a instância administrativa, quando o interessado tenha perdido os prazos para interposição de recurso.

Art. 221- A impugnação e os recursos apresentados tempestivamente terão efeito suspensivo da cobrança.

Art. 222 - O contribuinte será intimado das decisões na forma prevista no artigo 203, desta lei.

Capítulo V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 223 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com os seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - conversão automática em renda das importâncias eventualmente depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos, apreendidos ou depositados.

Art. 224 - Se a decisão for favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para a restituição, se for o caso, dos valores relativos a tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 225 - Os processos somente poderão ser arquivados após a prolação do respectivo despacho decisório, com trânsito em julgado.

Capítulo VI DA CONSULTA

Art. 226 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária do Município, inclusive dos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1.º A consulta será dirigida à autoridade competente e indicará, de forma clara e precisa, os fatos considerados controversos e em relação aos quais o interessado deseja conhecer o entendimento do Fisco sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 2.º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta, devidamente fundamentada, e até o 30.º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta dada pela Administração.

Art. 227 - Não produzirá efeito a consulta:

I - meramente protelatória, formulada por quem não tenha legítimo interesse na matéria ou não fundamente devidamente o pedido, com os elementos necessários à apreciação da matéria;

II - formulada após o início da ação fiscal, relativamente à matéria objeto da fiscalização;

III - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a matéria objeto da consulta;

IV - quando a matéria consultada já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o autor da consulta;

V - quando a matéria estiver disciplinada, de forma clara e precisa, em ato normativo ou resolução publicados antes do ingresso do pedido;

VI - quando a matéria estiver definida, de forma clara e precisa, em disposição literal da lei tributária.

Art. 228 - Não cabe recurso ou pedido de reconsideração às decisões proferidas em processos de consulta.

Capítulo VII DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 229 - Fica o Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º O número de parcelas, as condições, forma e prazos de pagamento, bem assim o valor mínimo a ser exigido, por parcela, serão fixados em regulamento.

§ 2.º Por ocasião do acordo o débito, acrescido da multa e dos juros, será atualizado monetariamente, na forma prevista no artigo 244, desta lei, e parcelado de acordo com o número de prestações mensais previstas em regulamento.

§ 3.º Sobre as prestações mensais incidirão multa de mora e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 4.º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do parcelamento.

Art. 230 - O não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas implica em imediato cancelamento do parcelamento, com o conseqüente vencimento antecipado de toda a dívida, e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 231 - Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, o contribuinte deverá quitar antecipadamente junto ao Juízo dos Feitos da Fazenda as custas processuais e os honorários advocatícios, apresentando à Secretaria da Fazenda do Município esta comprovação.

§ 1.º Na hipótese prevista neste artigo, os procedimentos judiciais serão suspensos até a conclusão do parcelamento contratado, providenciando-se a baixa na execução apenas após a efetivação do pagamento integral dos débitos.

§ 2.º Havendo interrupção do pagamento, na forma do artigo 230, o processo judicial retomará seu curso, na forma da legislação específica, procedendo-se apenas o abatimento dos valores já recolhidos aos cofres municipais, e ficando o contribuinte impedido de beneficiar-se de novo parcelamento.

Art. 232 - O disposto neste Capítulo não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Capítulo VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 233 - Constitui dívida ativa do Município a tributária e não-tributária a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria, outros preços e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final preferida em processo regular.

§ 1.º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 2.º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida

por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3.º A fluência de juros de mora e a incidência da atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 234 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 235 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Capítulo IX DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 236 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo único. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal competente.

Art. 237 - A emissão de certidões administrativas, requeridas pelos contribuintes para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, serão gratuitas.

Art. 238 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que, posteriormente, venham a ser apurados.

Art. 239 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 241 - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 242 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos que, por quaisquer circunstâncias, tenham sido omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

§ 1.º No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2.º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

Art. 243 - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 244 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou a constituir, inscritos ou a inscrever em

dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente através do índice oficial adotado pelo município.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 245 - Sobre os débitos mencionados no artigo anterior incidirão multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) e juros na proporção de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados a partir do vencimento.

Parágrafo único. Os juros e a multa de mora serão calculados sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 246 - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sempre sobre o valor integral do crédito.

§ 1.º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários de advogado e demais despesas judiciais, na forma da legislação específica.

Art. 247- A atualização estabelecida na formado artigo 244 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1.º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2.º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 248 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser

devolvida.

Art. 249 - Os valores constantes desta lei estão expressos em UFM, (Unidade Fiscal do Município) e serão convertidos em moeda corrente no lançamento do tributo, na proporção de R\$ 55,10 (cinquenta e cinco reais e dez centavos) para cada UFM.

Parágrafo único. Para 2003 e próximos exercícios a UFM - Unidade Fiscal do Município será corrigida monetariamente de acordo com os índices adotados pelo município para correção dos tributos, preços e demais débitos com a Fazenda.

Art. 251 - Ficam mantidas , em todos os seus termos, as Leis n.º 3.427, de 13 de setembro de 1999 e n.º 3.566 de 05 de dezembro de 2.000.

Art. 252 - O Executivo expedirá os regulamentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 253 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.º 1.594, de 13 de dezembro de 1977, n.º 2.182, de 07 de junho de 1985, n.º 2.349, de 18 de fevereiro de 1988, n.º 2.432, de 20 de dezembro de 1988, n.º 3.218, de 17 de novembro de 1997, n.º 3.241, de 29 de dezembro de 1997 e n.º 3.464, de 10 de dezembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ, 30 DE DEZEMBRO DE 2.002.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS](#)

Atos que alteram esta Lei	Atos que são alterados ou revogados por esta Lei
Decreto nº 6761/2003 Lei Complementar nº 32/2003 Lei Complementar nº 29/2003 Lei Complementar nº 21/2003	Lei Ordinária nº 3464/1999 Lei Ordinária nº 3241/1997 Lei Ordinária nº 3218/1997 Lei Ordinária nº 2432/1988 Lei Ordinária nº 2349/1988 Lei Ordinária nº 2182/1985 Lei Ordinária nº 1594/1977



To display this page you need a browser with JavaScript support.